



O celibato sacerdotal e diaconal no cânon 29º do concílio de Arles de 314

*Bruno do Espírito Santo, L.C.**

Em primeiro lugar, refirmamos o texto do cânon do concílio de Arles em questão. Diz o seguinte:

*Propterea, quod dignum, pudicum et honestum, suademus fratribus ut sacerdotes et leuitae cum uxoribus suis non coeant, quia ministerio quotidiano occupantur. Quicumque contra hanc constitutionem fecerit, a clericatus honore deponatur*¹.

Eis aqui a tradução que proponho:

Por isso, recomendamos aos irmãos o que é digno, pudico e honesto: que os sacerdotes e levitas não se unam às suas esposas, visto

* Bruno do Espírito Santo, L.C., é doutor em patrologia (*Institutum Patristicum Augustinianum*-Roma), mestre em filosofia (*Regina Apostolorum*-Roma), professor de latim e grego, e docente de teologia e filosofia patristica no Ateneu *Regina Apostolorum* de Roma e no Instituto Teológico-Filosófico *Maria Mater Ecclesiae* (Brasil).

¹ *Concilia Galliae a. 314-506*, ed. C. MUNIER, Brepols, Turnholt 1963 (CCSL, 148), p. 25; *Conciles Gaulois du IV siècle*, ed. C. MUNIER, Du Cerf, Paris 1977 (SC, 241), p. 66; A. DI BERARDINO (ed.), *I Canoni dei Concili della Chiesa Antica*, Vol. II: *I Concili Latini. 2: I Concili gallici*, 1 (Studia Ephemeridis Augustinianum 119), Roma 2010; ID., *I Canoni dei Concili della Chiesa Antica*, Vol. II: *I Concili Latini. 2: I Concili gallici*, 2 (Studia Ephemeridis Augustinianum 122), Roma 2011.

que se dedicam quotidianamente ao ministério. Aquele que agir contra esta decisão, seja deposto da honra do clero.

Os bispos reunidos em Arles no ano de 314 tomam a decisão (*constitutio*) de proibir aos sacerdotes e diáconos (*leuitae*) manterem relações sexuais (*coire*) com as suas esposas. O clérigo que não se ativesse a este decreto deveria ser deposto do ofício clerical (*clericatus*). O motivo aduzido pelos padres conciliares é de caráter teológico: a proibição da coabitação entre o clérigo casado e a sua esposa provém do serviço ministerial que sacerdotes e diáconos desempenham, pois eles se ocupam diariamente do ministério (*ministerium quotidianno*). Em outras palavras, os padres do concílio geral de Arles afirmam a incompatibilidade entre o ministério clerical e as relações conjugais.

Contudo, antes de prosseguir a exegese deste texto, façamos algumas considerações prévias, afim de contextualizar melhor a problemática:

1^a. A Igreja do primeiro milênio, tanto no Oriente, como no Ocidente, conferia o sacramento da ordem sagrada a homens casados. Isso é indiscutível e confirmado por inúmeros testemunhos patrísticos e canônicos.

2^a. Atualmente, por celibato se entende a veneranda lei, ainda hoje vigente na Igreja latina, de não conferir a ordem sagrada a homens casados. Com efeito, o atual direito canônico da Igreja latina afirma que o casamento é um dos impedimentos para a sagrada ordenação (pelo menos para presbíteros e bispos)².

² Confira-se o cânon 1042. A exceção se dá no caso de homens casados que são elevados ao diaconato. Tal exceção causa estranheza, não pelo fato de um homem casado aceder ao diaconato, pois também seria possível que o varão casado acesse ao presbiterado ou ao episcopado, mas pelo fato de o cânon não se pronunciar sobre a situação conjugal do candidato: se o candidato ao diaconato ainda usa ou não do matrimônio legitimamente contraído. O silêncio do cânon deveria ser interpretado em linha de continuidade com a legislação na Igreja latina dos primeiros séculos que proibia, não só ao diácono, mas também ao subdiácono, manter relações sexuais com a própria esposa. O leitor era livre para usar do matrimônio, mas, se quisesse aceder aos graus ministeriais superiores, era obrigado, daquele momento em diante, a viver a castidade perfeita. Sobre o celibato na Igreja antiga, cf. C. COCHINI, *Les origines apostolique du célibat sacerdotal*, Ad Solem, Genève-Paris 2006². Tenho consultado à disposição a tradução italiana, cf. C. COCHINI, *Origini apostoliche del celibato sacerdotale*, traduzione di A. Perlasca, Nova Millenium, Roma 2011.

3ª. Em base aos documentos antigos e escritos dos Padres da Igreja, não se pode afirmar que ao clero casado fosse permitido usar livremente do matrimônio contraído antes da ordenação. Contudo, pode-se afirmar o contrário: há enorme tropel de testemunhos antigos da Igreja latina que recriminam e punem o clérigo que manteve relações com a própria mulher, tendo filhos com ela.

4ª. O desenvolvimento histórico da praxe do celibato nas Igrejas ortodoxas e Igrejas católicas de rito oriental não é objeto deste presente estudo. Não obstante, tudo indica que nos quatro primeiros séculos a tradição do celibato clerical era a mesma na Igreja do Oriente e do Ocidente. Só a partir da segunda metade do século IV, mas sobretudo a partir século V, começaram-se as divergências na interpretação e aplicação da lei. Com efeito, um mesmo texto foi interpretado de um modo na Igreja latina e de outro diverso na Igreja oriental, dando origem a duas tradições diversas. Trata-se do cânon 5º (ou 6º em outros manuscritos) dos assim chamados “*Cânones dos apóstolos*”³, um texto apócrifo de finais do século IV, escrito em grego, que teve grande difusão no Oriente e Ocidente. O cânon proíbe ao bispo, presbítero ou diácono separar-se da própria esposa ou repudiá-la⁴. Quem o fizesse, deveria ser excomungado. Tudo indica que a Igreja oriental entendeu que o cânon 5 dos *Cânones dos apóstolos* admitia implicitamente que o clero casado

³ Os “*Cânones dos apóstolos*” são atribuídos ao escritor ariano do século IV, chamado Juliano. Os *Cânones* formam parte da legislação eclesiástica compilada no livro VIII das “*Constituições apostólicas*”, escrito de inícios do século IV. Sobre os *Cânones dos apóstolos*, consultem-se: E. SCHWARTZ, *Ober die pseudoapostolischen Kirchenordnungen: Schriften der wiss. Gesellschaft in Strassburg 6*, Strassburg 1910, 17-27 (Gesamm. Schriften V, Berlin 1963, p. 214-245); B. STEIMER, *Vertex traditionis. Die Gattung der altchristlichen Kirchenordnungen*, Berlin 1992, 87-94; A. FAIVRE, «La documentation canonico-liturgique de l’Église ancienne», *Revue des Sciences Religieuses* 54 (1980), 204-219. 273-297; ID., «Le texte grec de La Constitution ecclésiastique des apôtres 16-20 et ses sources», *Revue des Sciences Religieuses* 55 (1881), 31-42.

⁴ Traduzo o cânon 5º da seguinte maneira: «Um bispo, presbítero ou diácono não expulsa a própria mulher por motivo de precaução (εὐλάβεια). Se a expulsar, seja excomungado; se persistir, seja deposto» A palavra grega εὐλάβεια pode significar também ‘temor reverencial’, ‘escrúpulo’, ‘piedade religiosa’. Seja como for, o cânon 5º testemunha que havia clérigos que, movidos por certa reverência, devoção ou até mesmo por piedoso escrúpulo, afastavam do lar as suas esposas. Isso significa que a coabitação com a esposa não era bem vista entre o clero e suscitava escrúpulos e precauções. De fato, são numerosos os cânones que, a partir do século V, introduzirão na casa dos clérigos casados uma “testemunha”, normalmente um leitor ou subdiácono, que garantisse que o clérigo não frequentasse o mesmo quarto (*cella*) da esposa.

continuasse a manter relações sexuais com as suas esposas⁵. A Igreja latina, contudo, interpretou que, embora o cânon tutelasse a indissolubilidade do matrimônio cristão como instituição divina, não por isso se permitiria a relação sexual entre o clérigo e a própria esposa. De fato, a mesma prescrição de não repudiar a esposa se encontrará anos mais tarde na resposta do papa Leão magno, sumo pontífice entre os anos 440-461, a Rústico, bispo de Narbona⁶. Ofereço a seguinte tradução do texto latino do pontífice:

PERGUNTA III: Se é lícito aos ministros do altar que estão casados unirem-se [conjugalmente com as esposas].

RESPOSTA: A lei da continência (*lex continentiae*) é a mesma para os ministros do altar que para os bispos e presbíteros, os quais, quando eram leigos ou leitores, podiam de modo lícito casar-se e procriar filhos. Contudo, quando alcançaram os graus mencionados, começou-lhes a ser ilícito o que era lícito. Por isso, para que o matrimônio se converta de carnal em espiritual, é necessário que eles, sem repudiar as esposas, vivam com elas como se as não tivessem. Deste modo, fica a salvo o amor dos esposos, embora cesse a relação conjugal⁷.

5^a. De quanto foi dito acima, a conclusão é a seguinte: o que nós hoje na Igreja latina entendemos por “lei do celibato dos clérigos”, os antigos Padres denominavam “lei da continência do clero” (*lex continentiae*).

⁵ Os testemunhos de Padres orientais que se alinham à tradição da continência clerical latina são poucos e de não fácil interpretação. Temos o texto de Cirilo de Jerusalém (*Catequese* 12, 25) e os textos de Epifânio de Salamina (*Panárion*, heresia 48; heresia 59, 4; *Expositio fidei* 21), escritor nascido na Palestina, mas que viveu na Síria, Egito e Chipre. Os demais testemunhos de Padres e concílios orientais aduzidos por Christian Cochini não são totalmente claros e convincentes.

⁶ A análise mais detalhada do texto do papa Leão a Rústico se encontra em: C. COCHINI, *Origini apostoliche del celibato*, 303-305.

⁷ LEO MAGNUS, *Epistula ad Rusticum narbonesem episcopum* (PL, 54, 1204a): «Inquisitio III: De his qui altario ministrant et coniuges habent, utrum eis licito misceantur? Responsum: Lex continentiae eadem est ministris altaris quae episcopis atque presbyteris, qui cum essent laici sive lectores, licito et uxores ducere et filios procreare potuerunt. Sed cum ad praedictos pervenerunt gradus, coepit eis non licere quod licuit. Unde, ut de carnali fiat spirituale coniugium, oportet eos nec dimittere uxores, et quasi non habeant sic habere, quo et salva sit charitas connubiorum, et cesset opera nuptiarum».

Em outras palavras: em razão de tal lei, os clérigos, quer casados, quer ‘celibatários’, estavam obrigados à continência. Com efeito, os ministros do altar, aos que se refere a pergunta de Rústico, são os diáconos e subdiáconos, pois “a lei da continência é a mesma para os ministros do altar que para os bispos e presbíteros”. Quando um leigo ou um leitor casado acedia ao ministério do altar (subdiaconato, diaconato) era obrigado à lei da continência com a própria esposa.

Tais considerações prévias nos ajudarão a não confundir a lei atual do celibato do clero com a lei da continência do clero, que se exigia nos primeiros séculos da história da Igreja. Tendo em vista tais premissas sobre o tema do celibato em geral, é possível aproximar-se de modo mais profundo do texto canônico arleatense. Contudo, os estudos históricos sobre o cânon 29º do concílio de Arles são problemáticos do ponto de vista da autenticidade e datação. A dificuldade se encontra no fato de que, dos quinze manuscritos, oito deles não contém os últimos cânones do concílio de Arles (do cânon 24º ao 29º)⁸. Por isso, muitos estudiosos afirmam que o cânon 29º é apócrifo, tendo sido introduzido em um concílio arleatense posterior. Este é o parecer de Charles Munier, editor dos textos conciliares da Gália cristã, e de Jean Gaudemet⁹. Contudo, esta opinião não está isenta de dificuldades. Veremos por quê.

Começemos pelo argumento, de não pouca importância, tirado do contexto donatista da época: o concílio de Arles do ano 314 é o primeiro concílio geral da Igreja latina do qual temos notícias. Com efeito, a Igreja livre precisava urgentemente organizar-se depois dos anos ferozes das perseguições de Diocleciano e Galério. Uma das ameaças mais imperiosas era solucionar o problema do cisma da igreja donatista que havia dividido a África setentrional entre os católicos e os seguidores de Donato¹⁰. Os donatistas não aceitavam as decisões do concílio romano

⁸ Cf. J. GAUDEMET, em *Conciles Gaulois*, Transmission (SC, 241, p. 37-38).

⁹ Cf. *Conciles Gaulois* (SC, 241, p. 64).

¹⁰ Donato, originário da Numídia, provavelmente era já bispo durante os anos da perseguição (303-305). No concílio romano do ano 313, Donato foi condenado por ter rebatizado os *lapsi*. Voltando à África, Donato se tornou bispo da sua igreja em Cartago de 317 até seu exílio em 347. Morreu por volta de 355. As principais fontes para conhecer a vida e o episcopado de Donato se encontram em Optato de Milevo (*De schismate donatistarum*) e nas obras antidonatistas de santo Agostinho (especialmente: *Breivulus conlationis cum donatistis*, *Contra donatistas*, *Ad catholicos fratres*, *De correctione donatistarum*, *Contra epistulam Donati*, *Psalmus contra partem Donati*).

de 313 nem queriam reunir-se com os católicos numa região contaminada pela traição dos *lapsi*¹¹. Por isso, o imperador Constantino decide convocar o concílio geral em uma região onde a perseguição não tivesse sido muito rigorosa e se escolhe a cidade de Arles, capital da região na qual o cristianismo foi pouco perseguido e, conseqüentemente, na qual houve poucos apóstatas (os *lapsi*). Por isso, escolheu-se a região da Gália, que durante a perseguição fora governada por Constâncio Cloro, pai de Constantino. O tetrarca Constâncio Cloro, quer por convicções profundas, quer por motivos supersticiosos, foi brando ao aplicar o decreto de perseguição contra os cristãos emanado por Diocleciano¹². Deste modo, a cidade de Arles parecia ser o lugar ideal para a convocação de um concílio geral. Pela assinatura das atas conciliares, sabemos que contou com representação de bispos de todo o Ocidente: África setentrional, Espanha, Itália, Sicília, Sardenha, Gália, Dalmácia, Britânia, Colônia. Também o bispo de Cartago, Ceciliano, acusado de traição pelos donatistas, esteve presente no concílio arleatense. Eis que a questão donatista é o primeiro dado histórico de relevância que nos ajudará a estabelecer a autenticidade do cânon 29º do concílio de Arles. Com efeito, o concílio de 314 teve, como um dos principais objetivos, resolver a questão donatista¹³. Dentre os cânones considerados apócrifos (can. 24-29), o cânon 28º se refere ao problema donatista. Podemos traduzir o cânon 28º da seguinte maneira:

Aqueles que provêm dos donatistas ou montenses sejam recebidos através da imposição das mãos, porque se nota que eles batizam contra a norma eclesiástica¹⁴.

¹¹ Cf. B. KRIEGBAUM, «Zwischen den Synoden von Rom und Arles: die donatistische Supplik bei Optatus», *Archivum Historiae Pontificiae* 28 (1990), 23-61; K.M. GIRARDET, «Die Petition der Donatisten an Kaiser Konstantin (Frühjahr 313). Historische Voraussetzungen und Folgen», *Chiron* 19 (1989), 185-206.

¹² Cf. F. KOLB, *Diocletian und die erste Tetrarchie: Improvisation oder Experiment in der Organisation monarchischer Herrschaft?*, De Gruyter, Berlin 1987 (Untersuchungen zur antiken Literatur und Geschichte 27).

¹³ Sobre a importância do concílio de Arles na disputa batismal contra os donatistas, cf. M. PATERNOSTER, «Il contributo del Concilio di Arles nello sviluppo della dottrina sul battesimo degli eretici», em *I concili della cristianità occidentale: secoli III-V* (Studia Ephemeridis Augustinianum 78), Roma 2002, p. 379-391.

¹⁴ *Conciles Gaulois* (SC, 241, p. 66): «Venientes de Donatistis uel de Montensibus per manus impositionem suscipiantur, ex eo quod contra ecclesiasticum ordinem baptizare

Acrescentemos outro dado importante: depois do concílio de Cartago do ano 411, o donatismo se reduziu drasticamente, inclusive na África. Fora da África, os donatistas eram um grupo minoritário, quase irrelevante. Portanto, é pouco provável que um concílio local, em uma região de influência donatista quase nula, como a Gália, fizesse um concílio para ocupar-se de uma questão de outra região longínqua. Neste contexto, é congruente pensar que só o concílio geral seria eficaz contra os donatistas, parecendo melhor alegar que, além de eventuais concílios realizados na África, fora dela só o concílio geral poderia implicar-se em questões africanas. É verdade que havia grupos donatistas na Itália e também na Gália, mas, inclusive em tais circunstâncias, o bispo local da região implicada, sem a necessidade de convocar um concílio, poderia aplicar contra os donatistas as decisões que já tinham sido tomadas no cânon 9º do concílio arleatense de 314, que é indiscutivelmente considerado autêntico. Outros concílios houve em Arles, contudo, de alcance muito menor. Sabemos por Sulpício Severo que no ano 353 se reuniu em Arles um concílio predominantemente ariano, para confirmar a deposição de santo Atanásio¹⁵. Parece pouco provável que o concílio de 353, reunido nestas circunstâncias, emanasse disposições sobre os donatistas. Os restantes concílios arleatenses dos quais temos notícias datam da segunda metade do século V. Por esta razão, seria difícil entrever aí a necessidade de legislar ainda sobre a questão donatista. Do ponto de vista historiográfico, o concílio arleatense que tem mais probabilidade de ser o autor do cânon 29º em questão é o concílio do ano 314. De fato, para solucionar a questão africana dos donatistas haveria dois caminhos possíveis: ou convocar um concílio regional na África, ou convocar um concílio geral. Visto que os donatistas não aceitavam a autoridade dos bispos em comunhão com os *lapsi*, é lógico pensar que o concílio geral tenha sido a melhor opção¹⁶. O cânon 28º se insere

uidentur».

¹⁵ Cf. Sulpicius Severus, *Chronicorum liber*, II, 39.

¹⁶ Por volta de 311 Ceciliano foi ordenado bispo de Cartago, no norte da África. Entre os ordenantes, esteve Félix de Apthungi, acusado de traição durante a perseguição. Em 312, um concílio depôs Ceciliano e elegeu como bispo de Cartago o leitor Maiorino que, falecido pouco tempo depois, foi substituído por Donato. O concílio romano de 313 e o concílio de Arles reafirmaram a legitimidade de Ceciliano. Para mais informações sobre a disputa entre Donato e Ceciliano, cf. T. Caputo, *Il processo a Ceciliano di Cartagine: indagine storico-giuridica sulla prima fase della controversia donatista (312-316)*, Roma 1981.

bem no contexto arleatense de 314, enquanto não se encaixa facilmente em outros concílios. Por isso, se o cânon 28º sobre os donatistas do concílio de Arles de 314 pode ser considerado autêntico, não há forte razão para negar a autenticidade do cânon 29º sobre o celibato do clero. Salvaguardada, porém, a margem de incerteza e probabilidade que não permite afirmar que o cânon 29º pertença definitivamente aos decretos do concílio arleatense de 314. Não obstante, a autenticidade do cânon 29º poderia explicar a forte uniformidade das leis da Igreja latina sobre o celibato do clero. De fato, é difícil pensar que o todo Ocidente coincidiu em matéria de celibato por acaso, sem que houvesse previamente a decisão de alguma autoridade suprema, quer derivada dos apóstolos, quer de algum concílio geral. Não obstante, é possível aduzir outro motivo que reforça a autenticidade do cânon 29º. Ao se comparar a redação do cânon 29º com o cânon 33º emanado pelo concílio espanhol celebrado em Elvira entre os anos 300 e 305, vê-se a forte semelhança entre ambos¹⁷. Isso se deve a que os Padres que redigiram o cânon 29º do concílio de Arles se espelharam no cânon do concílio espanhol. O texto do cânon 33º de Elvira afirma o seguinte:

Aprouve proibir totalmente aos bispos, presbíteros e diáconos adeptos ao ministério (*positis in ministerio*) que mantenham relações com as próprias esposas e gerem filhos¹⁸. Aquele que assim agir, seja removido da honra do clero.

Se comparamos ambos cânones, saltam à vista as semelhanças não só de estilo, mas também de conteúdo que não são redutíveis à mera coincidência. Vejamos ambos textos:

¹⁷ Sobre o concílio de Elvira, na Espanha, cf. J. GALISTEO LEIVA, *El concilio de Elvira: el cristianismo primitivo hispano a través de sus cánones*, Almuzara, Córdoba 2018; R. GARCÍA VILLOSLADA, *Historia de la Iglesia en España*, 1, Madrid 1978, 81-119; M. SOTOMAYOR, «Las actas del Concilio de Elvira. Estado de la cuestión», *Revista del centro de estudios históricos de Granada y su Reino* 3 (1989), 35-67; M. SOTOMAYOR - J. FERNÁNDEZ UBIÑA, *El concilio de Elvira y su tiempo*, Granada 2005.

¹⁸ O texto latino traz duas negações que mudam o sentido da frase. Contudo, trata-se de imperícia estilística ou, até mesmo, de erro do copista. Cf. É. GRIFFE, «À propos du canon 33 du concile d'Elvire», *Bulletin de Littérature Ecclésiastique* 74 (1973), 142-145 ; ID., «Le concile d'Elvire et les origines du célibat ecclésiastique», *Bulletin de Littérature Ecclésiastique* 77 (1976), 123-127.

Can. 33º de Elvira:

*Placuit in totum prohiberi episcopis, presbyteris et diaconibus positus in ministerio abstinere se a coniugibus suis et non generare filios. Quod quicumque fecerit, ab honore clericatus exterminetur*¹⁹.

Can. 29º de Arles:

Propterea, quod dignum, pudicum et honestum, suademus fratribus ut sacerdotes et leuitae cum uxoribus suis non coeant, quia ministerio quotidiano occupantur. Quicumque contra hanc constitutionem fecerit, a clericatus honore deponatur.

Em negrito estão os termos correlativos. *Quod dignum* (é coisa digna) do cânon arleatense e demais adjetivos mantêm semelhança nomenclacional com *placuit* (foi bom, aprovou, teve-se por bem) do cânon de Elvira. *Suademus* (persuadimos, ordenamos, mandamos) se relaciona com *prohibere* (proibir, não permitir, não recomendar). *Uxoribus suis* (com suas esposas) é sinônimo de *coniugibus suis*. Contudo, é eloquente a expressão *ministerio occupantur* (dedicam-se ao ministério) do cânon arleatense que se refere a *positus in ministerio* (postos no ministério, dedicados ao ministério) do cânon de Elvira. As categorias mencionadas (bispos, presbíteros, diáconos) exercem o ministério que os torna impossibilitados ou impedidos para manter relações sexuais com as próprias esposas. Tanto para o cânon 33º de Elvira quanto para o cânon 29º de Arles, o ministério ordenado é incompatível com o exercício da relação conjugal. Além disso, as cláusulas que determinam a pena para o clérigo infrator são de semelhança nítida: *quicumque fecerit* (todo aquele que fizer) comparece em ambos textos, mas é sobretudo as expressões *ab honore clericatus* do cânon de Elvira e *a clericatus honore* do cânon de Arles que chamam a atenção pela coincidência. Inclusive, há relação forte entre *deponatur* (seja deposto, cesse do cargo) e *exterminetur* (seja removido, cesse do cargo).

Além destas semelhanças lexicais, Christian Cochini identificou grande continuidade estrutural entre ambos cânones²⁰. O estudioso francês põe em evidência que ambos textos conservam a mesma

¹⁹ G. MARTÍNEZ DíEZ - F. RODRÍGUEZ, *La colección canónica hispana IV: concilios galos, concilios hispanos primera parte*, Aldecoa, Madrid 1984, 253.

²⁰ Cf. C. COCHINI, *Origini apostoliche del celibato*, 192.

composição, seguindo o seguinte esquema: 1º) destinatários, 2º) conteúdo do cânon, 3º) motivação da lei, 4º) sanção anexa. Por este motivo, há grande probabilidade de que o legislador de Arles tenha sido um bispo espanhol que esteve presente no concílio de Elvira ou, pelo menos, tenha conhecido os decretos de Elvira²¹. Isso demonstra que entre a redação do cânon 33º de Elvira e a promulgação do cânon 29º de Arles não deve ter transcorrido grande lapso de tempo. Pelo contrário, ambos redatores devem ter coincidido, se não no mesmo tempo, talvez no mesmo espaço geográfico espanhol. Por isso, tudo leva a pensar que o 29º cânon seja autêntico e pertença ao concílio arleatense do ano 314, pois seria quase impossível admitir que um cânon do século V, ou pior, do século VI, tivesse tantas semelhanças lexicais e nocionais com o cânon de Elvira²². Com efeito, dentre os cânones do concílio arleatense de 314 considerados autênticos, os cânones 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 15, 17 e 22 se inspiram na legislação do anterior concílio de Elvira²³. Por isso, há grande probabilidade de que o cânon 29º se tenha espelhado no cânon 33º de Elvira. Contudo, é difícil pensar que o concílio regional de Elvira tenha uniformado e padronizado a tradição do celibato no Ocidente, pois seria mais congruente asseverar que tal disposição tenha provindo de um concílio geral, como foi aquele de Arles de 314.

Não é de se estranhar que, desde os primeiros séculos da Igreja, a virtude da continência tenha-se difundido, não só entre o clero, mas também entre os leigos. Inácio de Antioquia (anos 35-107) é testemunha de homens e mulheres que praticavam a castidade perfeita. Com efeito, na carta a são Policarpo de Esmirna, Inácio afirma que aqueles que vivem na castidade perfeita não se devem vangloriar nem se crerem superiores ao bispo, que, em muitos casos, era casado. Ofereço a seguinte tradução da carta de Inácio a Policarpo:

²¹ O bispo Libério de Mérida, na Espanha, é um dos signatários em ambos concílios.

²² Sobre a organização disciplinar do concílio de Arles, inspirada no concílio de Elvira, diz J. GAUDEMET, em *Conciles Gaulois* (SC, 241, p. 37): «Mais le concile ne se borna pas à statuer sur l'affaire d'Afrique. La réunion fut l'occasion de poser un certain nombre de règles pour organiser la vie de l'Église au lendemain de la fin des persécutions. Sur certains points, les Pères s'inspirèrent des dispositions arrêtées quelques années plus tôt à Elvira. L'évêque Liberius de Mérida, qui avait siégé à Elvira, figure parmi les souscripteurs du concile d'Arles».

²³ Cochini encontra ainda outras semelhanças entre os cânones de Arles e Elvira: cf. C. COCHINI, *Origini apostoliche del celibato*, 275.

Se alguém puder permanecer na castidade para honra da carne do Senhor, permaneça com humildade. Se se vangloriar, estará perdido; se se tiver por superior ao bispo, estará arruinado²⁴.

Também Justino (anos 100-165), filósofo e mártir, afirma que conheceu homens e mulheres que, seguindo a Cristo, permaneceram na virgindade até ao fim da vida²⁵. Do mesmo modo, Tertuliano, que escreveu entre os anos 195 e 220, disse o seguinte no *De exhortatione castitatis*:

Quantos homens e quantas mulheres se encontram nas ordens eclesiásticas (*in ecclesiasticis ordinibus*) provindos da continência (*de continentia*)! Preferiram o matrimônio com Deus, restituíram a honra de sua carne e desde agora se consagraram como filhos da eternidade, matando em si mesmos o prazer libidinoso e tudo aquilo que não pôde ser admitido no paraíso²⁶.

A expressão de Tertuliano “*in ecclesiasticis ordinibus*” significa as diversas categorias ou classes de fiéis (*ordo*) que existiam na Igreja primitiva. Não só bispos, presbíteros e diáconos se reuniam em diversos “*ordines*” ou grupos, mas também se conheciam a ordem das virgens (*ordo virginum*) e a ordem das viúvas (*ordo viduarum*). Com efeito, a primeira carta a Timóteo diz que a viúva devia “alistar-se”, ou seja, devia inscrever-se formalmente no grupo das viúvas, pois «poderá ser inscrita como viúva apenas quem tenha pelo menos sessenta anos de idade, casada uma só vez» (1 Tim. 5, 9). O verbo utilizado é aquele que se empregava para o alistamento militar (καταλέγω). Santo Agostinho atesta que também o catecúmeno devia inscrever-se, para pertencer a esta categoria de fiéis²⁷. Era a assim chamada “*nomendatio*” (*nomen*

²⁴ IGNATIUS ANTIOCHENUS, *Epistula ad Polycarpum*, 5, 2 (SC, 10bis, p. 174-176): «Εἴ τις δύναται ἐν ἀγνείᾳ μένειν εἰς τιμὴν τῆς σαρκὸς τοῦ κυρίου, ἐν ἀκαυχησίᾳ μενέτω. Ἐὰν καυχῆσθαι, ἀπόλετο, καὶ ἐὰν γνωσθῆ ἄλλῃ τοῦ ἐπισκόπου, ἔσθαρται».

²⁵ Cf. IUSTINUS MARTYR, *Apologia prima*, 15, 6.

²⁶ TERTULLIANUS, *De exhortatione castitatis*, 13, 4 (SC, 319, p. 116): «Quantum igitur et quantae in ecclesiasticis ordinibus de continentia censentur, qui Deo nubere maluerunt, qui carnis suae honorem restituerunt, quique se iam illius aevi filios dicaverunt, occidentes in se concupiscentiam libidinis, et totum illud quod intra paradisum non potuit admitti».

²⁷ Cf. AUGUSTINUS HIPONENSIS, *Confessiones*, 9, 6, 14.

dare) dos catecúmenos. Portanto, se entre os leigos era tão frequente a continência nos primeiros séculos, com quanta maior razão não se deve estranhar que aqueles que “ministerio quotidianno occupantur” se abstivessem de relações sexuais com suas esposas. Com efeito, os Padres latinos do IV século afirmam unanimemente que a quotidianidade do ministério, como se encontra no cânon 29º do concílio de Arles, é a razão pela qual os subdiáconos, diáconos, presbíteros e bispos devem abster-se de relações conjugais com as suas esposas. Ambrósio de Milão, morto no ano 397, afirmou no *De officiis ministrorum*, espécie de manual pastoral para o clero de sua diocese, que o ministério clerical é o motivo da continência perfeita dos ministros. Podemos traduzir assim as palavras de Ambrósio:

Mas vós que recebestes a graça do ministério sagrado, com corpo íntegro, com modéstia inviolável, alheios também a qualquer relação conjugal, sabeis que é preciso conservar o ministério puro e imaculado e não o violar com o coito conjugal²⁸.

No Antigo Testamento, era permitido que sacerdotes e levitas se unissem a suas mulheres e gerassem filhos, porque o ministério antigo era hereditário. Com efeito, a tribo de Levi recebeu de Deus a missão de officiar o culto e, portanto, a continuidade da tribo era imperiosa para a conservação do ministério. Se os filhos de Levi não se reproduzissem, cessaria o sacerdócio antigo. Por isso, não era permitido ao sacerdote antigo viver na continência, exceto durante o seu serviço e ministério no Templo. Para cumprir a lei antiga, os sacerdotes que officavam o culto se abstinham de suas mulheres e dormiam nos aposentos contíguos ao Templo, para poder oferecer os sacrifícios sem nenhuma mancha de impureza. Contudo, quando Cristo instituiu o sacerdócio da Nova Aliança e ofereceu uma vez por todas o único sacrifício agradável a Deus com a sua morte, os ministros que participam do seu sacerdócio, oferecendo «em sua memória» o sacrifício, uma vez por todas se consagram na continência perfeita, visto que se dedicam diariamente

²⁸ AMBROSIIUS MEDIOLANENSIS, *De officiis ministrorum*, 1, 50, 248 (PL, 16, 98a-98b): «*Inoffensum autem exhibendum et immaculatum ministerium, nec ullo coniugali coitu violandum cognoscitis, qui integri corpore, incorrupto pudore, alieni etiam ab ipso consortio coniugali, sacri ministerii gratiam recepistis*».

ao ministério. A mesma razão “ministerium quotidianno” se encontra em outros escritores do século IV, como nos escritos do Ambrosiáster²⁹ e do papa Sirício³⁰, sumo pontífice entre os anos 384 e 399. Todos estes autores relacionam o ministério diaconal e sacerdotal, exercido cotidianamente, com a continência perfeita, como estipulado no cânon 29º de Arles. É interessante notar que os Padres entendiam a noção de ministério em sentido geral, ou seja, trata-se de qualquer ato de culto oficial da Igreja. Por isso, o ministério pode significar a administração do batismo, ou dos ritos catecumenais, a catequese, a oração oficial e, por excelência, a oração eucarística. Com efeito, são Jerônimo diz que se o apóstolo Paulo prescreveu que os esposos leigos se abstivessem de relações conjugais durante algum tempo, para se dedicarem à oração, com maior razão os ministros sagrados, que diariamente presidem a oração oficial da Igreja, devem abster-se perpetuamente das relações maritais com as suas esposas. De fato, o apóstolo Paulo, falando aos casais leigos, ensina o seguinte:

Não vos recuseis um ao outro, a não ser de comum acordo, por algum tempo, para vos aplicardes à oração; e depois retornai novamente um para o outro, para que não vos tente Satanás por vossa incontinência³¹.

São Jerônimo, comentando as palavras do Apóstolo diz que, se assim devem orar os leigos, muito mais é exigida a continência aos ministros do altar que têm a grave responsabilidade de orar, não só por si, mas também por todos. Traduzo deste modo as palavras de Jerônimo:

Se aos leigos é mandado absterem-se da relação sexual com as esposas por causa da oração (*propter orationem*), que se deve pensar

²⁹ AMBROSIÁSTER, *Commentaria in epistolam ad Timotheum primam*, cap. III, vers. 12-13 (PL, 17, 497a-d); ID., *Quaestiones de Veteri et Novo Testamento*, 127, 35 (CSEL, 50, 414-415).

³⁰ SIRICIUS PAPA, *Epistula ad Himerium episcopum Terraconensem*, 7-10 (PL, 13, 1138a-1138c).

³¹ *1Cor.* 7,5.

do bispo que pelos próprios pecados e pelos pecados do seu povo deve oferecer diariamente a Deus a vítima ilibada?³²

Assim como o cânon 33º de Elvira, o cânon 29º de Arles insiste na incompatibilidade entre o ministério clerical e o exercício das relações maritais. São abundantes os testemunhos de Padres latinos que corroboram esta praxe³³. No tocante à legislação e aos Padres orientais, não temos informações claras de que se permitiam ou não as relações conjugais ao clero casado até o concílio de Trullo em 692. A história de um tal Pafnúcio, confessor que esteve presente no concílio de Niceia de 325, narrada por Sócrates (380-440 d.C.) em sua *História Eclesiástica*³⁴, deve ser tida por lendária e mitológica, porque contradiz a mesma tradição oriental que escolhe os bispos entre os clérigos celibatários. Segundo Sócrates, Pafnúcio era um dos bispos que tinha confessado a fé na perseguição de Diocleciano. Durante o concílio de Niceia, Pafnúcio se opôs à assembleia conciliar que queria impor o celibato ao clero casado. O relato termina dizendo que os Padres reunidos em Niceia preferiram não se pronunciar sobre o tema, deixando cada um livre para optar pelo celibato ou continuar convivendo maritalmente com a própria esposa. Contudo, não há nenhuma legislação posterior a Niceia que dê respaldo à narração de Sócrates.

O único testemunho oriental alinhado perfeitamente com o cânon 29º do concílio de Arles se encontra nos escritos de santo Epifânio de Salamina, grande luz do Oriente e defensor incansável da fé ortodoxa. Epifânio nasceu na Palestina e se formou no Egito, mas, durante o seu episcopado na ilha de Chipre, não cessou de ajudar os irmãos, viajando a muitas regiões: Antioquia, Roma, Jerusalém. Devido a suas viagens e estadias nas principais capitais do mundo antigo, Epifânio é importante testemunha da tradição eclesiástica do Oriente. Jerônimo disse que os livros de Epifânio de Salamina «eram lidos vorazmente pelos eruditos

³² HIERONYMUS STRIDONENSIS, *Commentaria in epistulam ad Titum*, cap. I, vers. 8-9 (PL, 26, 568d): «Si autem laicis imperatur, ut propter orationem abstineant se ab uxorum coitu: quid de episcopo sentiendum est, qui quotidie pro suis populique peccatis, illibatas Deo oblaturus est victimas?».

³³ Para mais testemunhos canônicos e patrísticos, veja-se C. COCHINI, *op. cit.*

³⁴ Cf. SOCRATES CONSTANTINOPOLITANUS, *Historia ecclesiastica*, 1, 2 (PG, 67, 101b-104b).

por causa da sua doutrina (*propter res*) e pelos simples por causa de seu estilo (*propter verba*)»³⁵. Na sua obra intitulada *Panárion* (fármaco contra as heresias), Epifânio afirma que a Igreja não admite no clero quem continua tendo relações com a própria esposa, gerando filhos. Traduzo assim o texto de Epifânio:

[A santa Igreja de Deus] não recebe o varão que, embora marido de uma só mulher, ainda convive e gera filhos, mas só recebe como diácono, presbítero, bispo ou subdiácono, o marido de uma só mulher que vive na continência (ἐγκρατευσάμενον) ou é viúvo (χηρεύσαντα), sobretudo onde os cânones eclesiásticos são exatos³⁶.

Na sequência, Epifânio diz ser consciente de que estes cânones não são observados em toda parte, mas sempre que a transgressão à lei acontece, tal contubérnio é feito “contra os cânones” (οὐ παρὰ τὸν κανόνα), ou seja, contra o costume aprovado. Conforme a experiência de santo Epifânio vivida na Palestina, Síria, Egito e Chipre, o modo “canônico” e normativo da Igreja do tempo era não conferir a ordenação a homens casados que ainda conviviam maritalmente com a esposa, gerando filhos. O varão casado pode aceder ao subdiaconato, diaconato e demais ministérios com a condição de viver na continência (*enkratéia*), ou com a condição de que a pessoa fosse viúva. Estando assim as coisas, seria conveniente que a seguinte reforma do código de direito canônico da Igreja latina especificasse que o varão casado que foi escolhido ao diaconato permanente deve, antes da ordenação, professar juntamente com a esposa o firme propósito de viver a lei da continência³⁷. Segundo as

³⁵ HIERONYMUS STRIDONENSIS, *De viris illustribus*, 114 (PL, 23, 707b): «Epiphanius, Cyprî Salaminae episcopus, scripsit adversum omnes haereses libros, et multa alia, quae ab eruditâ propter res, a simplicioribus propter verba lectitantur. Superest usque hodie, et in extrema iam senectute varia cudit opera».

³⁶ EPIPHANIUS SALAMINAE, *Panarion*, Haeresis 59, 4 (Die Griechischen Christlichen Schriftsteller, 31, p. 367): «ἀλλὰ καὶ τὸν ἔτι <συμ>βιοῦντα καὶ τεκνογονοῦντα, μιᾶς γυναικὸς ὄντα ἄνδρα, οὐ δέχεται, ἀλλὰ ἀπὸ μιᾶς ἐγκρατευσάμενον ἢ χηρεύσαντα διάκονόν τε καὶ πρεσβύτερον καὶ ἐπίσκοπον καὶ ὑποδιάκονον, μάλιστα ὅπου ἀκριβεῖς κανόνες οἱ ἐκκλησιαστικοί».

³⁷ O atual *Código de Direito Canônico* da Igreja latina, promulgado em 1983, diz sobre o diaconato permanente no cânon 1042, parágrafo 1º: «Estão simplesmente impedidos de receber as ordens: o homem casado, a não ser que se destine legitimamente ao diaconato permanente». Tal cânon, assim como se lê, nada diz sobre a licitude das relações conjugais do diácono casado.

leis da Igreja latina em vigor até a reforma do concílio Vaticano II, caso o candidato não promettesse viver em continência, não deveria aceder ao diaconato³⁸. Se continuasse a conviver conjugalmente com a esposa depois da ordenação, o clérigo era afastado do ministério³⁹.

De quanto foi dito anteriormente é possível tirar algumas conclusões sobre o cânon 29º do concílio de Arles de 314. Em primeiro lugar, se o cânon arleatense não é autêntico, deve-se então atribuir ao cânon 33º de Elvira a grande uniformidade da lei da continência em ambiente latino. Mas daí surge, em segundo lugar, um grande problema: como explicar que um concílio regional tenha podido influenciar toda a Igreja latina? Trata-se de uma dificuldade ineludível. Em terceiro lugar, se não é possível afirmar nem a autenticidade do cânon 29º de Arles, nem a difusão do cânon 33º de Elvira em outras províncias do império romano, então é necessário concluir que a lei da continência (*lex continentiae*) do clero já era a tradição comum na Igreja latina muito antes do concílio de Elvira e era praticada na maioria das províncias do Ocidente. Finalmente, se não se quiser afirmar que a tradição do celibato-continência era a norma da Igreja desde o início, não será absurdo afirmar a autenticidade do cânon 29 do concílio de Arles. De fato, esta hipótese explica melhor a praxe eclesial em matéria de continência que floresceu a partir do século IV e a grande coerência da legislação latina em termos de continência do clero. Não obstante, não se deve subestimar que o núcleo íntimo tutelado pelo cânon 29º de Arles é a sacralidade do ministério ordenado. O varão ordenado deve abster-se da mulher por causa

A interpretação que vê no cânon 1042 a permissão tácita para continuar a coabitação conjugal carece totalmente de fundamentação histórica, porque, estritamente falando, inclusive o subdiácono estava obrigado à lei da continência perfeita na Igreja latina. Tampouco é possível justificar a praxe do diaconato permanente atual, na qual o diácono usa maritalmente do matrimônio, baseando-se no cânon 10º do concílio de Ancira do ano 314. Tal cânon permite que o diácono se case depois da ordenação, com a condição de ter manifestado sua intenção ao bispo antes da ordenação. O cânon 10º de Ancira contradiz a praxe da Igreja latina e da Igreja oriental que nunca admitiu que homens se casem depois da ordenação. Além disso, as versões latinas do cânon 10º de Ancira afirmam diametralmente o contrário: se o diácono contrai matrimônio, deve ser deposto. Sobre o cânon 10º de Ancira, cf. C. COCHINI, *Origini apostoliche del celibato*, 196-201.

³⁸ O cânon 13º da Sessão XXIII (15 de julho de 1563) do concílio de Trento recolhe a praxe antiga da continência perfeita para subdiáconos e diáconos.

³⁹ No capítulo XIV do decreto de reforma geral da Sessão XXV (dias 3-4 de dezembro de 1563), o concílio tridentino proibiu a coabitação do clero com qualquer mulher da qual se pudesse suspeitar que tivesse relações com o clérigo.

do ministério espiritual (*propter orationem*) que exerce pelo bem dos fiéis.

Tampouco seria correto pensar que a Igreja oriental não aprecia o celibato do clero. Muito pelo contrário, a tradição veneranda dos orientais valoriza a continência perfeita, reservando-a ao bispo, que conserva a plenitude do sacerdócio. Do mesmo modo, não são poucos os candidatos ao diaconato e presbiterado no rito oriental que optam livremente pelo celibato. Além disso, a tradição no Oriente e no Ocidente tem sido unânime em afirmar que o clérigo está impedido de contrair matrimônio depois da ordenação diaconal. Este fato mostra que algo há na sagrada ordenação que a torna incompatível com o exercício da relação matrimonial. Se o *Cânon dos apóstolos* proíbe ao clérigo repudiar a própria esposa, fica claro que se busca salvaguardar a indissolubilidade do matrimônio cristão, inclusive para o clero casado. Pensar o celibato do clero desvinculado da grandeza do matrimônio é reduzir ambos a meros contratos legais. O olhar profundo sobre o celibato do clero tem em conta a exigência de totalidade que o sacramento do matrimônio exige. A pessoa casada tem a missão divina e ineludível de consagrar-se em corpo e alma à sua família, enquanto «o solteiro cuida das coisas que são do Senhor, de como agradar ao Senhor» (*1Cor. 7,32*). Com efeito, Pedro, que estava casado e cuja sogra é mencionada nos Evangelhos, pergunta a Jesus: «Eis que deixamos *tudo* para te seguir. Que haverá então para nós?» (*Mt. 19,27*). E Jesus, Verdade que não engana, sabendo o “tudo” que os doze deixaram era sincero, disse: «Todo aquele que por minha causa deixar [...] mulher, filhos, [...] receberá o cêntuplo e possuirá a vida eterna» (*Mt. 19,29*)⁴⁰. Por isso, os seguidores de Jesus de ontem e de hoje deixam mulher e filhos, para buscar o Reino de Deus e a sua justiça, porque eles, como explica o cânon 29º do concílio arleatense de 314, *ministerium quotidianum occupantur*.

Summary: This article studies the problems of the authenticity and content of canon 29 of the Council of Arles in the year 314, which establishes the law of perfect continence for married clerics. The authenticity of the canon has been questioned by many scholars, because canons 24 to 29 are absent from several manuscripts. However, the anti-Donatist context of the 314 Council of Arles and the unanimous practice of celibacy in the West justify new research on

⁴⁰ Cf. *Mt.* 10,29; *Lc.* 18,29.

this subject. The Council of Arles was a general council with representation of bishops from all over the West and was convened to resolve the crisis of the Donatist schism and reorganize the Church destroyed by the persecution of Diocletian and Galerius. Not only can the general character of the Council and its anti-Donatist context corroborate the thesis of the authenticity of canon 29, but also the content of the text itself opens a window towards the practice of celibacy in the West.

Key Words: clerical celibacy, Council of Arles, canonical law, continence.

Sommario: il presente articolo studia i problemi di autenticità e di contenuto del canone 29 del concilio di Arles dell'anno 314, che stabilisce la legge della continenza perfetta ai chierici sposati. L'autenticità del canone è stata messa in dubbio da parecchi studiosi, perché i canoni 24 a 29 non si trovano in diversi manoscritti. Tuttavia, il contesto antidonatista del concilio di Arles del 314 e la prassi unanime del celibato in Occidente giustificano una nuova ricerca su quest'argomento. Il concilio di Arles fu un concilio generale con rappresentazione di vescovi di tutto l'Occidente e fu convocato per risolvere la crisi dello schisma donatista e riorganizzare la Chiesa distrutta dalla persecuzione di Diocleziano e Galerio. Non soltanto il carattere generale del concilio arleatese e il suo contesto antidonatista possono corroborare la tesi dell'autenticità del canone 29, ma anche lo stesso contenuto del testo apre una finestra verso la prassi del celibato in Occidente.

Parole chiavi: celibato clericale, Concilio di Arles, legge canonica, continenza.